



VOTO

PROCESSO: 00065.038940/2023-11

INTERESSADO: ARISTIDES COSTA ALBUQUERQUE

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII).

1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 472, de 2018, art. 46, estabelece os casos em que cabem recurso à Diretoria, em última instância administrativa:

Resolução ANAC nº 472, de 2018

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.3. Para tanto, estabelece a referida Resolução, em seu art. 47, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria autoridade recorrida, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.

1.4. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando a análise de admissibilidade realizada pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL (SEI 10199520) e o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN (SEI 10232293) revestidos de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

2. ANÁLISE

2.1. Introdução

2.1.1. Conforme exposto no Relatório de Diretoria (SEI 10292017), trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 2503.I/2023 (SEI 9097637), em desfavor do senhor Aristides Costa Albuquerque. Posteriormente, houve juntada do processo 00065.038942/2023-19, este decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 2505.I/2023 (SEI 9097688), também lavrado em desfavor do mesmo interessado, no âmbito do mesmo contexto probatório.

2.1.2. A SPL lavrou os referidos autos de infração, em 14/9/2023, ao identificar a realização de lançamentos irregulares pelo senhor Aristides Costa em sua Caderneta Individual de Voo (CIV) Digital e a apresentação de declaração de instrução falsa à Agência.

2.1.3. Da leitura dos Relatórios de Ocorrência elaborados pela unidade de fiscalização (SEI 9097639 e 9097689), verifica-se constatação inicial de que o interessado havia efetuado um total de 65 (sessenta e cinco) lançamentos com dados inexatos. Após diligência realizada pela Coordenação de Julgamento e Demandas Externas da SPL (CJDE/SPL)(SEI 9245487), a Coordenação de Monitoramento

da Certificação de Pessoal da SPL (CMCP/SPL) atualizou a quantidade de lançamentos irregulares para 72 (setenta e dois), totalizando 129:36 hh:mm de voo (cento e vinte e nove horas e trinta e seis minutos) (SEI 9886583).

2.1.4. As horas lançadas irregularmente, conjuntamente com a declaração de instrução falsa, foram posteriormente utilizadas perante a ANAC com a finalidade de obter licença de piloto comercial avião (PCM), habilitação multimotor terrestre (MLTE) e habilitação de voo por instrumentos (IFRA).

2.1.5. Em resposta às notificações dos autos de infração, o piloto protocolou, no dia 4/10/2023, documentos no quais reconheceu o cometimento das infrações e requereu o arbitramento sumário das multas em valor correspondente a 50% dos valores médios a serem aplicados (SEI 9173335 e 9173507).

2.1.6. Devido à convalidação do Auto de Infração nº 2503.I/2023 promovida pela CJDE/SPL (SEI 9995880), em 6/5/2024, para adequação do enquadramento legal, bem como para correção da informação referente ao número de infrações apuradas, foi realizada nova notificação do interessado, com abertura de prazo para manifestação.

2.1.7. Em resposta à nova notificação, o interessado protocolou questionamento à ANAC (SEI 10061895), em 20/5/2024, com solicitação de esclarecimento sobre a situação do Auto de Infração nº 2503.I/2023 e sobre o valor que seria aplicável a cada infração em decorrência da convalidação, para que pudesse avaliar se apresentaria defesa ou se solicitaria o arbitramento sumário da multa. Na análise em primeira instância realizada pela SPL (SEI 9632814), em 18/4/2024, a área técnica entendeu que o questionamento apresentado representava defesa a ser contemplada no julgamento.

2.1.8. Na decisão em primeira instância (SEI 10101788), a SPL concluiu pela comprovação da prática infracional e aplicou multa no valor de R\$ 18.573,10 (dezoito mil quinhentos e setenta e três reais e dez centavos) e pela cassação de todas as licenças do piloto e das habilitações a elas averbadas.

2.1.9. Diante da decisão aplicada pela SPL, o interessado apresentou, em 17/6/2024, recurso à segunda instância (SEI 10178543).

2.1.10. No recurso, o interessado requereu o reconhecimento da nulidade do auto de infração, por este não apresentar informações claras e específicas sobre as condutas irregulares que haviam sido identificadas pela fiscalização, prejudicando assim a ampla defesa e o contraditório. Também requereu a declaração de nulidade do auto de infração em razão de suposta prescrição da pretensão punitiva por parte da Agência. Por fim, requereu, subsidiariamente, que fosse aplicada a pena de advertência em vez de sanção pecuniária ou que, caso mantida a decisão de aplicação de multa, que esta fosse calculada considerando apenas uma infração com caráter continuado.

2.1.11. As alegações apresentadas no recurso já foram adequadamente avaliadas e refutadas na análise de admissibilidade realizada pela CJDE/SPL (SEI 10199520), em 24/6/2024, não sendo necessárias considerações adicionais por parte desta Diretoria quanto à análise de mérito realizada pela instância anterior.

2.2. **Da existência da infração**

2.3. Não há dúvidas de que a conduta verificada pela fiscalização da ANAC consiste em infração para a qual deve ser aplicada sanção administrativa.

2.3.1. No processo 00065.000949/2023-50, que trata da apuração de irregularidade de obtenção de licença aeronáutica pelo senhor Aristides Costa Albuquerque, a SPL comprovou a inserção em CIV digital de horas falsas referentes a diversas aeronaves e simulador de voo.

2.3.2. A SPL também concluiu que o interessado apresentou à Agência declaração de instrução com autenticidade negada pelo operador do equipamento supostamente utilizado.

2.3.3. Ademais, a área técnica verificou que as horas fraudadas foram utilizadas para a obtenção de licença PCM e habilitações MLTE e IFRA.

2.3.4. Diante desse quadro, a SPL lavrou os autos de infração que analisados no presente processo e tornou nula a licença PCM e as habilitações MLTE e IFRA do aeronauta (SEI 9069319).

2.4. **Da aplicabilidade de sanção restritiva de direitos**

2.4.1. De acordo com a manifestação da área técnica na decisão em primeira instância, a necessidade de aplicação adicional da sanção de cassação das licenças e habilitações do interessado justifica-se pelo fato de que foram violadas regras com potencial de elevação do risco à segurança de terceiros e do sistema de aviação civil como um todo.

2.4.2. Em concordância com a exposição da SPL, considero que o imputado cometeu fraude em componente essencial no treinamento de pilotos, o que compromete sua própria preparação e capacidade para enfrentar os desafios e garantir a segurança nas operações aéreas, colocando a vida de terceiros em risco. Além disso, considero que o interessado demonstra falta de idoneidade no sentido de não ser digno da confiança necessária no sistema de aviação civil.

2.4.3. A Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, quando da aplicação de sanção de suspensão ou cassação, será considerada a gravidade dos fatos apurados e observada a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

2.4.4. Assim, diante da gravidade do presente caso, concordo com a decisão de primeira instância que aplicou sanção restritiva de direitos na forma de cassação das licenças e habilitações do aeronauta.

2.5. Da sanção pecuniária

2.5.1. Quanto à dosimetria da multa aplicada no julgamento em primeira instância, a SPL já utilizou o critério estabelecido para os casos que envolvem registros adulterados em CIV, com o cálculo da multa a partir da fórmula de decaimento exponencial idêntica à prevista pelo Art. 37-B da Resolução nº 472, de 2018, e a quantidade de ocorrências dada pelo número de horas fraudadas dividido por três (h/3), arredondado para o próximo número inteiro, perfazendo o valor total de **R\$ 18.573,10 (dezoito mil quinhentos e setenta e três reais e dez centavos)**.

2.5.2. Entretanto, entendo que a manifestação apresentada pelo interessado após a notificação da convalidação do Auto de Infração nº 2503.I/2023 buscava apenas esclarecimentos sobre a situação momentânea do processo, com o intuito de reiterar o pedido de arbitramento sumário de multa feito inicialmente. Verifica-se que o documento não trouxe qualquer alegação que tivesse como objetivo refutar as condutas atribuídas pela fiscalização da SPL ao regulado.

2.5.3. Nesse sentido, concluo que a decisão em primeira instância deveria utilizado, no cálculo da sanção pecuniária, valor de multa unitária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração, conforme disposto no art. 28 da Resolução nº 472, de 2018. Empregando esse valor na fórmula de decaimento exponencial prevista no art. 37-B da Resolução nº 472, de 2018, e considerando variável "f" igual a 1,85, calcula-se a sanção a ser aplicada da seguinte forma:

$$\text{Valor total da multa} = 0,5 * \text{valor da multa unitária} * \text{quantidade de ocorrências}^{1/f}$$

$$\text{Valor total da multa} = 1400 * 44^{1/1,85} = \text{R\$ } 10.826,32$$

3. VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pelo Sr. Aristides Costa Albuquerque e, no mérito, **PELA REFORMA DA DECISÃO** proferida em primeira instância, para aplicar multa no valor de R\$ 10.826,32 (Dez mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), mantendo-se a sanção restritiva de direitos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, Diretor, em 07/08/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10318793** e o código CRC **94AC50A0**.

